



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 020.046/2018-9

Fiscalização n. 244/2018

Relator: Walton Alencar Rodrigues

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 04/06/2018 do Min. Walton Alencar Rodrigues (TC 015.426/2018-1)

Objeto da fiscalização: Recursos decorrentes de precatórios do Fundef

Ato de designação: Portaria de alteração - Sec-PB 1326/2018, de 22/11/2018 (peça 17)

Portaria de alteração - Sec-PB 744/2018, de 19/07/2018 (peça 2)

Período abrangido pela fiscalização: De 12/12/2014 a 21/06/2018

Composição da equipe: Jocelino Mendes da Silva Júnior - matr. 7707-0
(Coordenador)

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios)

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidade técnica):

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Antônio Medeiros Dantas

cargo: ex-prefeito de Cuité/PB

período: De 01/01/2005 a 31/12/2008

Outros responsáveis: vide peça: “Rol de responsáveis”

PROCESSO CONEXO

- TC 031.932/2017-7



Resumo

A presente auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, observando-se a vedação a pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como o afastamento da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2017, em observância ao item 9.1.2.1 do Acórdão 1962/2017-Plenário.

Para tanto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

Questão 4: Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

Subquestão 4.1) Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

Subquestão 4.2) Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios?

Subquestão 4.3) Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

A equipe de auditoria, após análise dos dados/informações apurados, apresentou os seguintes achados de auditoria:

- a) recursos não depositados na conta do Fundeb ou específica;
- b) aplicação fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- c) pagamento de honorários advocatícios;
- d) pagamento a profissionais da educação básica a título de remuneração/abono.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização espera-se garantir que os recursos dos precatórios do Fundef sejam destinados exclusivamente à área da educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais, bem como adotar as providências cabíveis no sentido do ressarcimento pelos pagamentos de honorários contratuais advocatícios e outras aplicações irregulares com tais recursos.

Sumário

I. Apresentação	Erro! Indicador não definido.
II. Introdução	5
II.1. Deliberação que originou o trabalho	5
II.2. Visão geral do objeto	5
II.3. Objetivo e questões de auditoria	10
II.4. Metodologia utilizada	11
II.5. Limitações inerentes à auditoria	11
II.6. Volume de recursos fiscalizados	12
II.7. Benefícios estimados da fiscalização	12
II.8. Processo conexo	12
III. Achados de auditoria	12
III.1. Precatório não depositado em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada para esse propósito	12
III.2. Aplicação dos recursos do precatório fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).....	14
III.3. Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef	16
III.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef.	20
IV. Análise dos comentários dos gestores	23
V. Conclusão.....	23
VI. Proposta de encaminhamento	24
APÊNDICE A - Matriz de Achados	26
ANEXO A – Mapeamento dos gastos dos Municípios	42
ANEXO B (Advogados com honorários pagos ou bloqueados)	44
ANEXO C (Extrato do Sistema SAGRES de pagamentos a título de abono a profissionais da educação	48
ANEXO D (Diferenças encontradas em transferências da conta 31.811-6 sem respaldo de documentos em Massaranduba).....	49
ANEXO E (Transferências sem respaldo documental de Pilões).....	50
ANEXO F (Municípios que gastaram fora da MDE após o Acórdão 1824/2017-TCU-P).....	51
ANEXO G (Valores recebidos pelos advogados por município).....	53

I. Apresentação

1. A presente fiscalização ocorreu no âmbito da Auditoria Coordenada, TC 018.130/2018-6 (consolidador), autorizada mediante Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar, que abrangeu municípios das Unidades da Federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) que tenham sido contemplados com verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, tendo como objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22, da Lei 11.494/2007.

2. A elevada materialidade da verba envolvida (aproximadamente R\$ 95 bilhões) e o risco de desvios dos recursos recebidos pelos Municípios por força dos precatórios do Fundef demandavam uma atuação firme desta Corte de Contas, bem como das Cortes de Contas Estaduais, articulada com os demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, a fim de garantir a aplicação do dinheiro do Fundef, exclusivamente, em ações da área da educação, como garantido pelo artigo 60, do ADCT, e pelas Leis 9.424/1996 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb), em cumprimento à determinação inserta nos itens 9.4 e 9.10 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.

3. Conforme esclarecido pelo Ministro Walton Alencar quando da apreciação do processo TC 005.506/2017-4, referente à representação apresentada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do TCE do Maranhão, a utilização de recursos de precatórios do Fundef em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em **afronta à norma legal e constitucional**, devendo ser combatida pelo TCU e pelos demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, por meio da conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados.

4. Ao alertar sobre a gravidade dos fatos abordados naquele processo, o Ministro Walton Alencar assim se pronunciou, *verbis*:

Em síntese, são gravíssimas as irregularidades tratadas neste processo, uma vez que privam as gerações atuais e futuras do acesso ao ensino qualificado, proporcionado pela União, com a transferência complementar de verbas, em virtude do desvio das verbas constitucionalmente destinadas ao ensino, a pretexto de honorários de advogado e outras aplicações irregulares.

5. No mesmo sentido, em recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Resp. 1.703.697-PE (Relator: Ministro Og Fernandes), decidiu-se pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios oriundos dos precatórios.

6. Mediante a presente ação fiscalizatória, coordenada pelas Secretarias do Piauí e Maranhão, com o apoio da SecexEducação, envolvendo ainda 12 Secretarias Regionais (MA, PI, CE, PE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, PA, AM e MG), este Tribunal atua de forma a garantir que os referidos recursos sejam destinados exclusivamente à área de educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir sobremaneira para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais.

7. Sobreleva reiterar que este Tribunal, por meio do Acórdão 1824/2017-Plenário, firmou entendimento no sentido de que tais recursos devem ter aplicação “exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 9.424/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”, sendo que o pagamento de honorários advocatícios com as mencionadas verbas é **“ilegal, imoral e inconstitucional**, sendo nulos todos os atos que impliquem o desvio dessas verbas da única finalidade que elas podem albergar, a educação”.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

8. Em cumprimento ao Despacho de 04/06/2018 do Min. Walton Alencar Rodrigues (TC 015.426/2018-1), realizou-se a auditoria em Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, no período compreendido entre 11/06/2018 e 14/12/2018.

9. As razões que motivaram esta auditoria foram o risco de utilização de recursos dos precatórios do Fundef fora das destinações legalmente previstas e de pagamento de honorários advocatícios com recursos desses precatórios.

II.2. Visão geral do objeto

10. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**) foi instituído pela Emenda Constitucional 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

11. Os recursos do antigo Fundef, atualmente Fundeb, inclusive aqueles referentes à complementação da União, são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 2º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (no caso do Fundef), e art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 (no caso do Fundeb).

12. O art. 6º da Lei 9.424/1996 definiu o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do Ensino Fundamental fosse inferior ao piso do VMAA. Nos municípios em que as receitas que compõem o Fundo não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementaria com aporte de recursos.

13. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei 9.424/1996, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundef em 1997. O descumprimento do dispositivo legal resultou no subdimensionamento do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde janeiro de 1998 até dezembro de 2006.

14. O Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo que a União fosse obrigada a recalcular o VMAA para fins de complementação de recursos do Fundo. Em decorrência do trânsito em julgado da referida ação, que se deu em 1º de julho de 2015, a União adquiriu passivo jurídico no valor total de **R\$ 91.610.990.008,85** (valores atualizados até agosto de 2017), conforme a seguir:

Ressarcimento do Fundef Devido pela União por UF - 1998 a 2006



15. Além da ACP 1999.61.00.050616-0, vários municípios entraram com ações de conhecimento próprias requerendo a diferença do VMAA. Na Paraíba, 36 municípios foram identificados como tendo recebido recursos oriundos dos precatórios do Fundef, conforme abaixo:

Tabela 1: Municípios da Paraíba que receberam recursos dos precatórios até jun/2018

Seq.	Município	Valor (R\$)	Data de recebimento
1	JOAO PESSOA	85.352.939,70	12/12/2014
2	CAMPINA GRANDE	66.481.496,56	14/12/2016
3	SANTA RITA	30.006.293,31	13/07/2017
4	PATOS	14.331.293,56	10/08/2017
5	ALAGOA GRANDE	10.892.931,00	24/05/2018
6	CUITE	7.663.969,11	21/06/2018
7	TAVARES	4.662.905,60	11/12/2015
8	SOBRADO	4.088.897,69	19/07/2017
9	PIRPIRITUBA	3.786.818,83	11/10/2017
10	ALAGOA NOVA	3.766.410,79	07/03/2016
11	SANTA CECILIA	3.755.301,53	13/07/2017
12	UIRAUNA	3.739.589,26	11/12/2015
13	ITATUBA	3.464.344,51	21/12/2016
14	ITABAIANA	3.037.200,31	12/12/2014
15	LAGOA SECA	3.014.980,63	15/05/2018
16	PEDRA LAVRADA	2.885.304,27	21/12/2016
17	MASSARANDUBA	2.748.340,49	15/12/2016
18	PILOES	2.566.305,31	14/07/2017
19	SUME	2.291.774,37	18/01/2018
20	SAO JOSE DE CAIANA	2.160.398,08	17/07/2017
21	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	2.098.094,61	06/02/2015

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria do TCU no Estado da Paraíba

Seq.	Município	Valor (R\$)	Data de recebimento
22	SAO JOSE DE ESPINHARAS	1.897.103,39	23/12/2016
23	MANAÍRA	1.756.969,38	14/07/2017
24	SAO JOAO DO CARIRI	1.443.673,00	08/12/2015
25	CAMALAU	1.409.581,07	13/12/2016
26	SANTA INÊS	1.285.844,45	16/12/2016
27	SAO BENTINHO	1.036.399,90	29/08/2017
28	CONGO	1.031.915,59	07/11/2017
29	AMPARO	949.293,33	15/12/2015
30	SAO JOSE DE PIRANHAS	948.489,57	18/05/2018
31	NOVA PALMEIRA	866.998,75	30/12/2015
32	OLHO D'AGUA	828.419,43	07/08/2017
33	BERNARDINO BATISTA	451.645,22	17/05/2018
34	FREI MARTINHO	409.167,20	13/11/2017
35	LIVRAMENTO	392.669,32	18/08/2017
36	NOVA OLINDA	344.114,16	26/03/2018
	Total	277.847.873,28	

16. Do total de R\$ 277.847.873,28 recebidos pelos municípios paraibanos, até a data da presente Auditoria, R\$ 249.315.620,48 foram gastos (vide anexo A), restando ainda um saldo de R\$ 32.527.262,39, de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 1.1: Municípios que possuem saldo remanescente dos precatórios recebidos até 2018

Município	Valor recebido (R\$)	Recebido em	Total Gasto (R\$)	Saldo (R\$)	Saldo %
SANTA INÊS	1.285.844,45	16/12/2016	0,00	1.285.844,45	100,00%
ALAGOA GRANDE	10.892.931,00	24/05/2018	108.929,31	10.784.001,69	99,00%
CUITÉ	7.663.969,11	21/06/2018	429.561,57	7.234.407,54	94,40%
SAO BENTINHO	1.036.399,90	29/08/2017	74.290,00	962.109,90	92,83%
LAGOA SECA	3.014.980,63	15/05/2018	544.501,16	2.470.479,47	81,94%
SUMÉ	2.291.774,37	18/01/2018	456.510,95	1.835.263,42	80,08%
CONGO	1.031.915,59	07/11/2017	227.264,25	804.651,34	77,98%
ITATUBA	3.464.344,51	21/12/2016	852.254,00	2.612.090,51	75,40%
PIRPIRITUBA	3.786.818,83	11/10/2017	1.088.443,69	2.698.375,14	71,26%
LIVRAMENTO	392.669,32	18/08/2017	167.673,96	224.995,36	57,30%
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	948.489,57	18/05/2018	517.559,70	430.929,87	45,43%
FREI MARTINHO	409.167,20	13/11/2017	286.845,04	122.322,16	29,90%
MANAÍRA	1.756.969,38	14/07/2017	1.239.456,62	517.512,76	29,45%
SANTA CECÍLIA	3.755.301,53	13/07/2017	3.269.598,12	485.703,41	12,93%
BERNARDINO BATISTA	451.645,22	17/05/2018	436.160,89	15.484,33	3,43%
PILÕES	2.566.305,31	14/07/2017	2.535.314,27	30.991,04	1,21%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria do TCU no Estado da Paraíba

MASSARANDUB A	2.748.340,49	15/12/2016	2.736.240,49	12.100,00	0,44%
Total	47.497.866,41		14.970.604,02	32.527.262,39	

17. Além desses, com base em informações da Advocacia Geral da União (AGU) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), peça 19, também foram mapeados 52 municípios que possuem precatórios a receber em 2019 ou que estão aguardando julgamento de recursos interpostos pela AGU, conforme tabela abaixo, o que configura um potencial de mais de R\$ 201 milhões no âmbito da Paraíba.

Tabela 2: Municípios da Paraíba com precatórios a receber ou ainda sub judice

Seq.	Município	Valor (R\$)
1	ALHANDRA	2.315.082,25
2	ARACAGI	3.894.912,71
3	BANANEIRAS (precatório 2019)	7.769.819,76
4	BARRA DE SAO MIGUEL	9.795.905,43
5	BAYEUX	28.916.035,03
6	BELEM	4.878.216,60
7	BELEM DO BREJO DO CRUZ	1.271.751,29
8	BOM JESUS	337.190,68
9	BOM SUCESSO	510.611,61
10	BREJO DO CRUZ	4.957.533,23
11	CAAPORA	8.126.704,49
12	CABEDELO	4.648.100,20
13	CAICARA	3.157.631,52
14	CALDAS BRANDAO	1.281.744,63
15	CONDADO	1.520.751,39
16	CONDE	12.026.343,83
17	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	8.375.254,10
18	CURRAL DE CIMA	97.470,45
19	DIAMANTE	1.018.299,90
20	DONA INES	1.849.956,63
21	DUAS ESTRADAS	2.586.463,91
22	GADO BRAVO	1.580.873,71
23	GUARABIRA	2.019.210,98
24	GURINHEM (precatório 2019)	6.098.449,08
25	IMACULADA	5.308.015,06
26	ITAPOROROCA	4.043.746,89
27	JURUPIRANGA (precatório 2019)	2.298.222,90
28	JURU	6.222.771,71
29	LOGRADOURO	749.595,43
30	LUCENA	3.953.497,64
31	MAMANGUAPE	10.390.001,06
32	MARCACAO	4.863.727,35
33	MARI	8.292.927,40



Seq.	Município	Valor (R\$)
34	MATUREIA	711.146,66
35	MOGEIRO	1.158.246,94
36	MULUNGU	1.477.541,55
37	PARARI	105.364,16
38	PEDRO REGIS	1.197.978,49
39	PILOEZINHOS	2.035.414,45
40	PITIMBU	9.147.288,40
41	POMBAL	1.707.111,14
42	PUXINANA	626.702,35
43	QUIXABA	592.412,94
44	RIACHAO	440.158,34
45	SANTA LUZIA	2.960.346,38
46	SAO FRANCISCO	421.613,78
47	SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA	3.379.236,66
48	SAPE	8.793.135,93
49	SERRA DA RAIZ	762.842,95
50	SERTAOZINHO	406.023,98
51	SOSSEGO	386.806,08
52	TENORIO	488.619,26
	Total	201.954.809,29

Parceria com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e Focco-PB

18. A auditoria, conforme orientação das unidades técnicas coordenadoras, aconteceu de forma conjunta com o TCE-PB, que disponibilizou 1 auditor, Plácido Cesar Paiva Martins Junior, Diretor da DIAGM II, e 1 sala nas dependências daquele Tribunal para o auditor do TCU poder acessar integralmente o Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (Sagres) que tem dados a respeito de toda a execução orçamentária-financeira dos municípios paraibanos, contando, inclusive com extratos bancários das contas municipais.

19. As requisições iniciais aos municípios foram feitas via Portal do Gestor, ferramenta web de interação entre o TCE-PB e os seus jurisdicionados que automatiza a requisição de informações, inclusive a publicação dos pedidos no Diário Oficial Eletrônico (peças 4 e 5). A utilização do sistema permitiu alcançar de pronto quase a totalidade dos municípios-alvo. Aos poucos que não responderam à requisição via Portal do Gestor foram direcionados ofícios via e-mail obtendo-se ao fim, 100% de resposta.

20. A análise dos gastos dos precatórios foi realizada por ambos os auditores das duas cortes de contas (18 municípios para cada um) num trabalho conjunto e totalmente integrado que contribuiu sobremaneira para o alcance dos objetivos da auditoria.

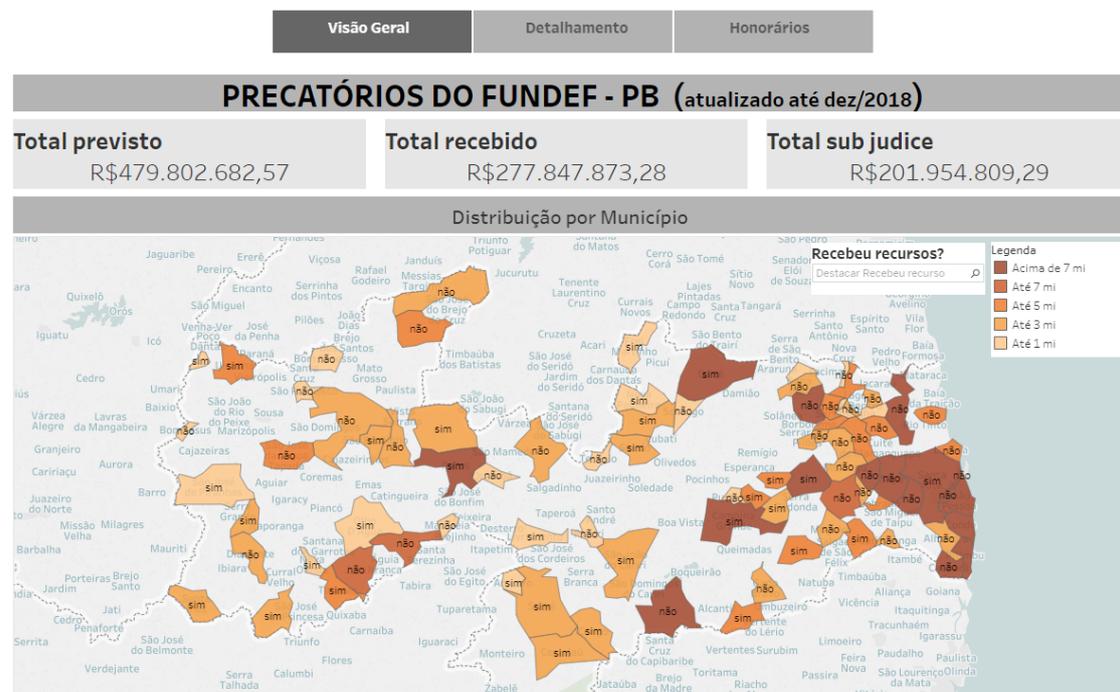
21. Outra parceria salutar para o controle dos recursos dos precatórios foi a instituição de grupo de trabalho no âmbito do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção - Focco-PB – (<http://www.foccopb.gov.br/index.php/99-noticias/mppb-noticias/20186-focco-cria-gt-do-fundef-para-acompanhar-o-pagamento-de-precatorios-da-educacao>), criado para acompanhar a aplicação dos recursos dos precatórios na Paraíba. Tal iniciativa se deu tendo em vista a complementariedade das ações dos demais órgãos de controle

envolvendo o objeto ora auditado. Entre outras ações da rede de controle na Paraíba, destaca-se a recomendação conjunta (peça 44, p.1-10) expedida pelos vários ramos do Ministério Público no estado a qual recomendou aos municípios que se abstivessem de pagar honorários com os recursos dos precatórios e aplicassem a verba exclusivamente em educação.

Painel dos precatórios

22. Em decorrência das parcerias citadas acima, teve-se também a criação de um painel web com acesso em: <http://tce.pb.gov.br/paineis/precatorios-do-fundef>, o qual apresenta uma síntese das informações coligidas acerca dos recursos atinentes aos precatórios do Fundef. Espera-se que o painel seja uma ferramenta de transparência e de controle social aumentando, assim, a expectativa de controle em relação aos recursos dos precatórios do Fundef. Abaixo, *printscreens* da página principal do painel onde é possível ver a distribuição geográfica dos municípios que receberam e ainda irão receber os precatórios.

Figura 1: *printscreens* da página principal do painel dos precatórios



II.3. Objetivo e questões de auditoria

23. A presente auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef, no estado da Paraíba, foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.

24. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundef ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

b) Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

c) Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

d) Questão 4: Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica? 1.1. Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito? 1.2. Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios? 1.3. Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que ocorreu a diferença a menor?

II.4. Metodologia utilizada

25. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26 de 19 de outubro de 2009).

26. Os dados a respeito dos municípios com precatórios já pagos, ou expedidos, mas embargados pela AGU, foram obtidos das seguintes fontes: 1) Base do Conselho da Justiça Federal 2) Relatório do TRF5 3) Relatório da AGU 4) TC 031.932/2017-7 (Monitoramento do Acórdão 1824/2017-TCU-P). A partir dessas informações foram feitas diligências a todos os municípios constantes dessas bases por meio do sistema “Portal do Gestor” do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo se obtido um elevado grau de resposta; os que não responderam foram objeto de diligência via e-mail, obtendo-se, ao final, 100% de respostas.

27. Para verificar como os recursos dos precatórios foram aplicados, utilizou-se, principalmente, os dados do Sistema Sagres do TCE-PB, o qual possui tanto os extratos bancários das contas dos municípios, quanto os registros da sua execução orçamentária. Também foram analisados os documentos/comprovantes de despesa enviados pelos gestores.

28. Foram realizadas, também, diligências a 8 varas federais na Paraíba e uma no DF (peças 7 a 10) para se obter os dados relativos aos advogados. Nas diligências solicitou-se: a) cópia do requisitório de pagamentos (Precatório ou RPV) contendo os valores destacados da sentença a título de honorários advocatícios, bem como os valores levantados pelo(s) advogado(s); b) documento de representação jurídica do(s) advogado(s) junto ao município (Contrato, Procuração, Portaria de designação etc.)

29. Também foram feitas requisições ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (peça 13) visando obter: i) extratos bancários no formato da Carta-Circular 3.454 do Banco Central a fim de identificar beneficiários de transferências que não apareciam nos extratos ordinários das contas; ii) extratos das contas judiciais dos precatórios para verificar se houve efetivamente o saque dos honorários por parte dos advogados (peças 18, 23 e 25).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

30. Uma das principais limitações da presente Auditoria foi a fragmentação e a

falta de estrutura tabular dos dados relativos aos precatórios do Fundef, especialmente no âmbito do poder judiciário, uma vez que os dados dos precatórios ficam dispersos por diversas varas e dentro dos processos, inclusive em papel.

31. Outro fator limitante foi a falta de uma rubrica específica para contabilização dos recursos no âmbito dos municípios, bem como a de uma conta bancária específica e com vedação para transferência para outras contas. Essas duas carências dificultaram sobremaneira a rastreabilidade do dinheiro, bem como a aferição do nexos causal entre os comprovantes apresentados e os recursos aplicados.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

32. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 277.847.873,28.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

33. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aumento da expectativa de controle e a devolução de recursos gastos indevidamente, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 17.214.291,82, referentes aos valores que podem vir a ser devolvidos pelos advogados somados aos valores aplicados fora da MDE que podem voltar aos cofres do Fundeb.

II.8. Processo conexo

Foi constatado o seguinte processo conexo a esse trabalho: TC 031.932/2017-7 - Monitoramento dos Acórdãos 1824 e 1962/2017-TCU-Plenário na Paraíba.

III. **Achados de auditoria**

III.1. Precatório não depositado em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada para esse propósito

Tipificação:

Falhas/impropriedades

Situação encontrada:

34. Os municípios abaixo listados não depositaram o recurso dos precatórios em conta específica ou do Fundeb, tendo utilizado contas de uso geral do município, como FPM, AFM (Auxílio Financeiro dos Municípios) ou a própria Conta Movimento.

Tabela 3: Municípios que não utilizaram conta do Fundeb ou específica para receber/gerir os recursos

Banco	Agência	Conta	Descrição da Conta	Município
Banco do Brasil	3814-8	2119-9	PREF MUNICIPAL ALAGOA NOV	ALAGOA NOVA
Banco do Brasil	63-9	39520-X	PREFEITURA MUNICIPAL DE C	CAMPINA GRANDE
Banco do Brasil	1634-9	31811-6	PM MASSARANDUBA - AFM	MASSARANDUBA
Banco do Brasil	2441-4	2764-2	PREF MUN N PALMEIRA C MOV	NOVA PALMEIRA
Banco do Brasil	1149-5	11209-7	PM PEDRA LAVRADA	PEDRA LAVRADA
Banco do Brasil	913-x	17708-3	PREF MUN SANTA INES	SANTA INÊS
Banco do Brasil	1268-8	4108-4	PMSR MOVIMENTO	SANTA RITA
Banco do Brasil	1144-4	4081-9	PREF MUN SJ CARIRI DIVER	SÃO JOÃO DO CARIRI

Banco	Agência	Conta	Descrição da Conta	Município
Banco do Brasil	1149-5	11909-1	PREF MUN SERIDO DIVERSOS	SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Banco do Brasil	2714-6	10455-8	PM TAVARES	TAVARES
Caixa Econômica	558	25-0	PREF UIRAUNA	UIRAUNA

35. Além destes, vários municípios embora tenham recebido os recursos em contas específicas, efetuaram transferências para outras contas municipais de caráter geral, como FPM, Movimento etc.

Tabela 3.1: Municípios que receberam recursos em conta do Fundeb/específica, mas transferiram para outras contas

Município	Banco	Agencia	Conta	Valor recebido (R\$)	Data
ITABAIANA	1	0164-3	22129-5	3.037.200,31	12/12/2014
JOÃO PESSOA	1	1618-7	12988-7	85.352.939,70	12/12/2014
AMPARO	104	3315	106-6	949.293,33	15/12/2015
CAMALAU	1	229-1	36045-7	1.409.581,07	13/12/2016
SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	104	43	71001-0	1.897.103,09	23/12/2016
SANTA CECÍLIA	104	41	71003-5	3.755.301,53	13/07/2017
MANAÍRA	1	867-2	24539-9	1.756.969,38	14/07/2017
PILÕES	104	1100	71007-0	2.566.305,31	14/07/2017
SÃO JOSE DE CAIANA	1	2176-8	34037-5	2.160.398,08	17/07/2017
SOBRADO	104			4.088.897,69	19/07/2017
OLHO D'ÁGUA	104	43	71.026-5	828.419,43	07/08/2017
PATOS	104	43	71029-0	14.331.293,56	10/08/2017

36. Nas análises, verificou-se que a não utilização de uma conta específica e com vedação à transferência para outras contas inviabiliza o efetivo rastreamento e dificulta o estabelecimento do nexos de causalidade entre os recursos do precatório e os comprovantes de despesas apresentados.

37. Nesse cenário, é oportuno **dar ciência** aos municípios que não utilizaram conta específica de que a não utilização de conta específica, ou do Fundeb, fere o item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-P, bem como o art. 17 da Lei 11.494/2007.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Municípios que receberam precatórios do Fundeb na Paraíba até novembro de 2018 e não utilizaram conta específica (Tabela 3).

Critérios:

Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário;

Lei 11494/2007, art. 17, caput;

Art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto 6.170, de 25/7/2007.

Evidências:

Peça 16 - Excerto dos extratos bancários dos municípios que não utilizaram conta específica para receber os recursos dos precatórios.

Causas da ocorrência do achado:

Não observância do comando do art. 17 da Lei 11.494/2007.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízo da rastreabilidade dos recursos dos precatórios (efeito real).

Proposta de encaminhamento:

Dar ciência aos municípios de Alagoa Nova, Campina Grande, Massaranduba, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Santa Inês, Santa Rita, São João do Cariri, São Vicente do Seridó, Tavares e Uiraúna de que a não utilização de conta específica ou do Fundeb para gestão dos recursos dos precatórios do Fundeb fere o item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-P, bem como o art. 17 da Lei 11.494/2007.

III.2. Aplicação dos recursos do precatório fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)Tipificação:

Falhas/Impropriedades

Situação encontrada:

38. Dos 36 municípios analisados, 21 aplicaram recursos do precatório em finalidade diversa da MDE, conforme tabela adiante. Foram consideradas aplicações fora da MDE as seguintes situações:

- 1) quando o município transferiu recursos do precatório para outras contas bancárias de uso geral, como FPM ou conta movimento, sem o devido retorno do dinheiro, o que levou à perda da rastreabilidade e do nexos causal com os comprovantes de despesa apresentados, além de infringir a norma que obriga usar somente a conta do Fundeb ou específica para gerir os recursos;
- 2) quando não havia transferências para outras contas, mas ocorreram gastos em outras funções de governo, como Saúde, Administração ou Segurança.

39. O mapeamento completo dos gastos de todos os 36 municípios encontra-se no anexo A. Nos casos em que não houve transferências de recursos para outras contas, foi possível, via dados do sistema Sagres do TCE-PB, mapear com precisão as despesas realizadas até o nível de elemento, conforme extratos do sistema constantes das peças indicadas abaixo.

Tabela 4: Municípios que aplicaram em finalidades distintas da MDE

Município	Valor recebido (R\$)	Data receb.	Total Gasto em MDE (R\$)	Total de gastos fora da MDE (R\$)	Gastos fora MDE pós 4/9/2017	Evidênc. Peça: páginas
ITABAIANA	3.037.200,31	12/12/2014	828.990,60	2.731.731,53	0,00	Pc. 34
JOÃO PESSOA	85.352.939,70	12/12/2014	3.215.950,46	82.136.989,24	0,00	Pc. 36
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	2.098.094,61	06/02/2015	-	2.098.094,61	0,00	Pc. 39: 103-126
SÃO JOÃO DO CARIRI	1.443.673,00	08/12/2015	447.965,00	1.045.274,74	0,00	Pc. 40
TAVARES	4.662.905,60	11/12/2015	1.411.822,71	3.253.132,17	0,00	Pc. 37: 81-142
UIRAÚNA	3.739.589,26	11/12/2015	871.283,83	2.975.102,69	0,00	Pc. 41: 27-164

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria do TCU no Estado da Paraíba

Município	Valor recebido (R\$)	Data receb.	Total Gasto em MDE (R\$)	Total de gastos fora da MDE (R\$)	Gastos fora MDE pós 4/9/2017	Evidênc. Peça: páginas
AMPARO	949.293,33	15/12/2015	654.500,96	446.390,04	0,00	Pc. 35: 1-27
NOVA PALMEIRA	866.998,75	30/12/2015	-	866.998,75	0,00	Pc. 39: 98-102
ALAGOA NOVA	3.766.410,79	07/03/2016	546.200,00	3.256.699,49	0,00	Pc. 39: 1-97
CAMALAÚ	1.409.581,07	13/12/2016	1.269.409,30	221.050,28	0,00	Pc. 35: 28-35
CAMPINA GRANDE	66.481.496,56	14/12/2016	16.620.374,14	49.861.122,42	0,00	Pc. 28: 14-55
MASSARANDUBA	2.748.340,49	15/12/2016	547.641,29	1.403.673,44	0,00	Pc. 44: 11 Pc. 37: 1-23
PEDRA LAVRADA	2.885.304,27	21/12/2016	1.759.107,64	1.126.196,63	0,00	Pc. 37: 24-80
SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	1.897.103,09	23/12/2016	307.827,11	1.793.491,18	0,00	Pc. 38
SANTA CECÍLIA	3.755.301,53	13/07/2017	1.569.598,12	1.700.000,00	0,00	Pc. 41: 1-26
MANAÍRA	1.756.969,38	14/07/2017	975.911,21	263.545,41	0,00	Pc. 35: 35-80
PILÕES	2.566.305,31	14/07/2017	1.417.369,07	1.039.348,77	553.241,00	Pc. 29: 1-259
SÃO JOSE DE CAIANA	2.160.398,08	17/07/2017	1.249.470,83	1.257.558,00	1.146.986,06	Pc. 29: 260-275
SOBRADO	4.088.897,69	19/7/2017	1.994.141,68	2.153.110,40	965.000,00	Pc. 42
OLHO D'ÁGUA	828.419,43	07/08/2017	536.037,35	292.382,00	45.000,00	Pc. 29: 334-344 Pc.s 30-33
PATOS	14.331.293,56	10/08/2017	1.835.783,81	4.324.747,85	1.824.747,85	Pc. 29: 276-333
Total	206.737.618,12		46.065.243,43	164.246.639,64	3.569.974,91	

Parecer Normativo 005/2015 do TCE-PB

40. Em 19/8/2015, por provocação do prefeito municipal de João Pessoa, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba exarou o Parecer Normativo 005/2015 (peça 28, p. 1-6), o qual consignou a tese de que os recursos dos precatórios do Fundef teriam caráter indenizatório e que, dessa forma, poderiam ser utilizados em outras políticas públicas. Segundo o relatório do citado parecer, esse entendimento foi baseado em precedente do TRF 5ª. Região, conforme AG 141500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 30/04/2015, p. 272.

41. O Parecer supramencionado vigeu até 20/9/2017, quando foi revogado pelo Parecer Normativo TCE-PB 011/2017 (peça 28, p. 7-12), que aquiesceu à tese da vinculação dos recursos dos precatórios à educação, conforme esposado no Acórdão 1824/2017-TCU-P, de 23/8/2017. Dessa forma, tendo em vista o caráter normativo dos Pareceres das Cortes de Contas para seus jurisdicionados, pode-se verificar a existência de uma janela de tempo onde o uso dos recursos dos precatórios do Fundef na Paraíba em políticas públicas fora da educação tinham respaldo da Corte de Contas estadual. Para efeitos de responsabilização e de devolução de recursos, levando-se em consideração o princípio da boa fé, foi considerado que essa janela se fecha em 4/9/2017, data da publicação no Diário Oficial da União do Acórdão 1824/2017-TCU-P.

42. Assim, detectou-se apenas quatro municípios (Pilões, São José de Caiana,

Sobrado, Olho d'água e Patos) que efetuaram gastos fora da MDE, via transferências para contas de uso geral do município, **após** a publicação do Acórdão 1824/2017-TCU-P, em 4/9/2017, o que, a princípio, enseja a obrigação de recomposição dos cofres do Fundeb, já que antes desse momento havia tanto o Parecer Normativo 005/2015 do TCE-PB, quanto decisões judiciais respaldando os gastos fora da MDE, por afirmar a natureza indenizatória dos recursos. Para visualizar os lançamentos, ver tabelas no Anexo F.

43. Como exemplo, o município de Campina Grande obteve, via o Agravo de Instrumento 0801860-02.2015.4.05.0000 junto ao TRF5, e junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o afastamento da vinculação das verbas do precatório ao MDE, tendo, assim, transferido a maior parte dos recursos para contas gerais do município para realização de gastos diversos (peça 28, p.13-55).

44. Nesse contexto, deve-se determinar aos municípios de Pilões, São José de Caiana, Sobrado, Olho D'água e Patos que os recursos aplicados fora da MDE **após** a publicação do Acórdão 1824/2017-TCU-P, sejam restituídos aos cofres locais do Fundeb.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Extratos bancários das contas onde foram movimentados os recursos dos precatórios do Fundef e/ou comprovantes de despesas dos Municípios de Pilões, São José de Caiana, Sobrado, Olho d'água e Patos (peça 29).

Crítérios:

Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário;

Lei 9394/1996, art. 70;

Lei 11494/2007, art. 21, caput.

Evidências:

Peças 29 a 40 (Análises, extratos bancários, extratos de despesas do Sagres e outros documentos que comprovam as transferências para contas não ligadas à educação nos municípios)

Causas da ocorrência do achado:

Inobservância do Acórdão 1827/2017.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízo para a educação do município.

Proposta de encaminhamento:

Determinar aos municípios de Pilões, São José de Caiana, Sobrado, Olho D'água e Patos, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que devolva, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao respectivo Fundeb municipal, com recursos próprios, os valores, detalhados nas tabelas do Anexo F do presente relatório, indevidamente utilizados fora da MDE após a publicação do Acórdão 1824/2017-Plenário, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação da referida devolução, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial.

III.3. Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

45. Foram encontrados 19 advogados que receberam valores a título de honorários dos precatórios do Fundef, destacados da sentença, num total de R\$ 13.644.316,91, conforme tabela 5. Os valores foram depositados em contas judiciais e sacados conforme extratos bancários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, bem como informações vindas dos requisitórios de pagamento e Alvarás de levantamento obtidos das Varas Federais onde tramitaram os processos (ver anexo B para detalhamento das peças onde se encontram os documentos).

Tabela 5: Advogados que receberam honorários via destaque dos precatórios

Município	CPF/CNPJ Adv	Advogado	Valor recebido (R\$)	Data Saque
CUITE	06.925.876/0001-25	BORGES E RENOVATO ADVOGADOS S C EPP	763.225,60	18/05/2018
ITABAIANA	09.005.770/0001-00	CARVALHO E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS	759.141,60	11/12/2014
LIVRAMENTO	019.502.064-24	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	97.518,25	12/07/2017
CUITE	06.014.214/0001-01	DAVI LIMA ADVOCACIA	242.633,97	14/05/2018
CUITE	02.093.296/0001-68	E S INFORMATICA LTDA ME	76.120,45	11/05/2018
MASSARANDUBA	010.579.064-84	EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA	686.748,71	13/12/2016
NOVA OLINDA	010.579.064-84	EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA	329.164,17	09/06/2017
TAVARES	770.237.814-04	FABIO ROMERO DE CARVALHO	582.863,18	11/12/2015
AMPARO	770.237.814-04	FABIO ROMERO DE CARVALHO	122.247,46	11/12/2015
PATOS	608.602.514-20	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	3.497.217,93	12/12/2016
MANAIRA	11.477.143/0001-05	GONÇALVES, BONIFACIO E BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	439.560,43	18/07/2017
TAVARES	007.488.564-20	GUSTAVO BRAGA LOPES	582.863,18	11/12/2015
AMPARO	007.488.564-20	GUSTAVO BRAGA LOPES	122.247,46	11/12/2015
CUITE	10.833.351/0001-37	HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS	486.323,57	14/05/2018
PEDRA LAVRADA	028.717.674-67	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA	247.805,66	24/05/2017
ALAGOA NOVA	946.819.960-68	MARCIO ZIULKOSKI	22.909,77	03/03/2016
ALAGOA NOVA	002.074.541-91	MARIA SONJA PONTE GUIMARAES FIALHO	202.115,90	03/03/2016

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria do TCU no Estado da Paraíba

Município	CPF/CNPJ Adv	Advogado	Valor recebido (R\$)	Data Saque
CUITE	01.717.055/0001-80	MEDEIROS SAMPAIO ADVOCACIA S C LTDA ME	242.633,97	21/05/2018
SOBRADO	07.619.813/0001-03	PEIXOTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	1.021.854,48	17/07/2017
ALAGOA GRANDE	07.038.997/0001-18	RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO	2.638.378,09	14/05/2018
PEDRA LAVRADA	013.358.544-10	RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACER	240.371,54	24/05/2017
PEDRA LAVRADA	055.523.764-80	RODRIGO LUIS DE ARAUJO CAVALCANTE	240.371,54	24/05/2017
		Total	13.644.316,91	

Tabela 5.1 Valores pagos aos advogados por município

Município	Valor (R\$)
PATOS	3.497.217,93
ALAGOA GRANDE	2.638.378,09
CUITE	1.810.937,56
TAVARES	1.165.726,36
SOBRADO	1.021.854,48
ITABAIANA	759.141,60
PEDRA LAVRADA	728.548,74
MASSARANDUBA	686.748,71
MANAIRA	439.560,43
NOVA OLINDA	329.164,17
AMPARO	244.494,92
ALAGOA NOVA	225.025,67
LIVRAMENTO	97.518,25
Total	13.644.316,91

46. Vale frisar que, apesar das diligências e requisições de auditoria feitas tanto aos municípios quanto às varas federais (peças 4-5, 7,8 e 10), não foram encontrados procedimentos licitatórios para a contratação dos advogados, tendo sido obtidos apenas contratos ou procurações (vide anexo B).

47. Além dos que já levantaram seus honorários, também foram identificados 8 advogados que possuem valores bloqueados por ações judiciais num total de R\$ 11.371.373,49 em bloqueios, conforme tabela a seguir.

Tabela 6: Advogados com honorários bloqueados

Município	CPF/CNPJ Adv	Advogado	Valor Depositado	Data Depósito
CAMPINA GRANDE	07.647.094/0001-34	MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	8.246.181,23	01/12/2016
ITAPOROROCA	10.785.405/0001-36	CASTRO E DANTAS ADVOGADOS	1.010.936,72	27/06/2017

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria do TCU no Estado da Paraíba

Município	CPF/CNPJ Adv	Advogado	Valor Depositado	Data Depósito
SÃO JOSE DE ESPINHARAS	031.684.734-80	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO	528.424,67	01/12/2016
GUARABIRA	019.502.064-24	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	508.063,62	30/06/2017
POMBAL	20.870.418/0001-67	FIUZA CORDEIRO FREITAS	426.777,79	26/04/2018
SAO JOSE DE PIRANHAS	012.914.824-58	RODRIGO JOSE SILVA PINTO	242.697,04	26/04/2018
NOVA PALMEIRA	608.602.514-20	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	215.300,40	01/12/2015
CAMPINA GRANDE	07.647.094/0001-34	MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	97.841,46	29/06/2017
CUITE	02.636.065/0001-53	QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA	95.150,56	27/04/2018
		Total	11.371.373,49	

48. Diante desse cenário e considerando as orientações repassadas pela equipe de coordenação da presente FOC, deve-se constituir apartados para cada um dos municípios da tabela 5.1 (com exceção de Livramento, devido a quantia estar abaixo do valor de alçada), citando solidariamente os advogados e respectivos gestores signatários.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Precatórios do Fundef relativos aos municípios que efetuaram pagamentos aos advogados constantes da tabela 5.

Critérios:

Acórdão 1824/2017, item 9.2.4, Tribunal de Contas da União, Plenário;

Lei 11494/2007, art. 21, caput;

Constituição Federal, art. 60 da ADCT.

Evidências:

Contratos e Procurações e outros documentos que caracterizam o vínculo dos advogados com as prefeituras (peça 26);

Comprovantes bancários dos saques feitos pelos advogados e dos bloqueios nas contas judiciais dos valores de honorários (peça 27).

Causas da ocorrência do achado:

Não observância dos normativos legais (Lei 11494/2007, art. 21, caput, Constituição Federal, art. 60 da ADCT).

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados a educação da municipalidade por pagamentos indevidos.

Proposta de encaminhamento:

Seja determinada a constituição de apartados, **por município**, dos presentes autos, atuando-os como tomada de contas especial, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e nelas

realizada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal signatário do contrato advocatício e dos escritórios de advocacia especificados, em face do pagamento/recebimento, custeados com recursos dos precatórios do Fundef, de honorários advocatícios contratuais de 15% a 20% sobre os valores das causas, em que pese o pagamento de honorários de sucumbência (contrato *ad exitum*), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município correspondente as quantias especificadas no Anexo G, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor.

III.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef

Situação encontrada:

49. Os municípios a seguir listados efetuaram pagamentos a título de remuneração a profissionais da educação básica. Entre eles, destacam-se Frei Martinho, Pedra Lavrada, Patos e Pilões, cujos professores entraram com ações na justiça e ganharam o direito de receber uma parcela dos recursos, o que pode ser considerado como abono.

Tabela 7: municípios que pagaram remuneração ou abono a servidores da educação

Município	Valor recebido (RS)	Data recebimento	MDE 40% (RS)	MDE 60% (RS)	MDE Outros (RS)	Valor Fora MDE (RS)	Total Gasto
BERNARDINO BATISTA	451.645,22	17/05/2018	87.703,00	348.457,89	0,00	0,00	436.160,89
LAGOA SECA	3.014.980,63	15/05/2018	156.123,94	388.377,22	0,00	0,00	544.501,16
FREI MARTINHO	409.167,20	13/11/2017		286.845,04	0,00	0,00	286.845,04
CONGO	1.031.915,59	07/11/2017	160.545,89	66.718,36	0,00	0,00	227.264,25
LIVRAMENTO	392.669,32	18/08/2017	34.468,36	93.205,60	40.000,00	0,00	167.673,96
PATOS	14.331.293,56	10/08/2017	1.918.268,77	8.958.972,61	958.542,43	4.324.747,85	16.160.531,66
SOBRADO	4.088.897,69	19/07/2017	0,00	2.453.338,61	0,00	1.635.559,08	4.088.897,69
SÃO JOSE DE CAIANA	2.160.398,08	17/07/2017	726.866,33	522.604,50	0,00	1.257.558,00	2.507.028,83
MANAÍRA	1.756.969,38	14/07/2017	589.247,32	386.663,89	0,00	263.545,41	1.239.456,62
PILÕES	2.566.305,31	14/07/2017	345.962,32	1.071.406,75	0,00	1.039.348,77	2.456.717,84
SANTA CECÍLIA	3.755.301,53	13/07/2017	1.370.734,46	198.863,66	0,00	1.700.000,00	3.269.598,12
SANTA RITA	30.006.293,31	13/07/2017	10.897.101,89	19.654.665,77	0,00	0,00	30.551.767,66
SÃO JOSE DE ESPINHARAS	1.897.103,09	23/12/2016	211.174,88	96.652,23	0,00	1.793.491,18	2.101.318,29
PEDRA LAVRADA	2.885.304,27	21/12/2016	93.079,84	1.666.027,80	0,00	1.126.196,63	2.885.304,27
CAMALAU	1.409.581,07	13/12/2016	44.378,81	859.778,88	365.251,61	221.050,28	1.490.459,58
UIRAÚNA	3.739.589,26	11/12/2015	619.613,21	251.670,62	0,00	2.975.102,69	3.846.386,52
Total	73.897.414,51		17.255.269,02	37.304.249,43	1.363.794,04	16.336.599,89	72.259.912,38

50. Na tabela acima, as colunas MDE 40% e MDE 60% referem-se, respectivamente, aos valores dos precatórios aplicados conforme o art. 70 da Lei 9.394/96 (outras despesas) e o art. 22 da Lei 11.494/2007 (magistério). A coluna MDE outros refere-se aos valores transferidos da conta que recebeu o precatório para contas referentes

à educação, como MDE.

51. É importante destacar que, à exceção de Frei Martinho, os gastos com remuneração acima descritos (MDE 60%) se deram **antes** da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, em **20/7/2018**, o qual proibiu de forma cautelar a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, corroborado posteriormente pelo Acórdão 2866/2018-TCU-P, de 5/12/2018.

52. No caso do município de Frei Martinho, embora o pagamento tenha se dado em 23/8/2018, o mesmo foi fruto de cumprimento de Acordo Judicial, o que elidiria a responsabilidade do gestor. Os registros (extraídos do Sages) dos pagamentos dos municípios que pagaram abono encontram-se no Anexo C.

53. Tendo em vista que ainda há municípios com saldo do precatório (tabela 1.1), e municípios com precatórios a receber (tabela 2), cabe **comunicar** a estes das deliberações constantes do Acórdão 2866/2018-TCU-P, em especial a tese de que os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, bem como o comando de que os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Precatórios do Fundef dos 16 municípios listados na tabela acima que aplicaram parte dos recursos no pagamento de remuneração ou abono a servidores da educação (peças 29 e 37).

Critérios:

Acórdão 1518/2018, Tribunal de Contas da União, Plenário;

Acórdão 2866/2018, item 9.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário.

Evidências:

Peça 45 (planilha contendo registros do sistema SAGRES-PB com pagamentos a título de remuneração ou abono)

Causas da ocorrência do achado:

Acordos judiciais feitos com professores e falta de entendimento pacífico quanto à questão da subvinculação à época dos pagamentos.

Efeitos/Consequências do achado:

Não utilização dos recursos para melhoria da infraestrutura da educação no município (efeito potencial).

Proposta de encaminhamento:

Comunicar aos municípios constantes da tabela 2 (Municípios da Paraíba com precatórios a receber) e da tabela 1.1 (Municípios que possuem saldo remanescente dos precatórios

recebidos até 2018) das deliberações constantes do Acórdão 2866/2018-TCU-P, em especial: i) a confirmação da tese de que os recursos recebidos a título de precatórios do Fundef, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; ii) a necessidade de elaboração, previamente à utilização, de plano de aplicação dos recursos compatível com, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.

Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria

IV.1 Transferências sem comprovantes de despesa

Situação encontrada

54. Na análise dos extratos bancários dos municípios de Massaranduba e Pilões, foram detectadas transferências da conta bancária que recebeu os recursos do precatório para contas de pessoas físicas e jurídicas sem o devido comprovante de despesa, tais como Empenho, Nota de Liquidação ou Nota Fiscal, no montante de R\$ 784.925,76 (Massaranduba) e R\$ 78.596,43 (Pilões), conforme anexos D e E e peça 43. No município de Alagoa Nova, verificou-se a emissão de R\$ 150.522,80 em cheques, sem os devidos comprovantes (peça 43, p.4).

55. Foi realizada diligência aos gestores municipais na tentativa de sanear as supostas irregularidades (peças 20-21), mas apenas o município de Alagoa Nova respondeu (peça 43, p.17-64), sem, contudo, conseguir elidir totalmente a irregularidade, uma vez que ainda restam R\$ 60.197,20 em cheques a comprovar.

56. Não obstante, tendo em vista que o não envio dos comprovantes pode significar mero descontrole administrativo ou desinteresse da atual gestão em prestar informações relativas à gestão passada, não parece razoável a abertura de Tomada de Contas Especial, nesse momento.

57. Nesse contexto, tendo em vista as tratativas feitas com o TCE-PB sobre possíveis encaminhamentos da presente auditoria e a maior proximidade daquela Corte de Contas da gestão municipal, e considerando-se ainda o novo modelo de gestão do TCU, mostra-se oportuno remeter cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a fim de que aquela Corte apure as supostas despesas sem comprovação, caso entenda oportuno e necessário.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Extratos bancários do Municípios de Massaranduba, Pilões e Alagoa Nova onde foram depositados os recursos dos precatórios do Fundef (peça 43).

Critérios:

Decreto Lei 200/1967, art. 93, caput;

Lei 4320/1964, art. 60, caput.

Evidências:

Peça 43

Causas da ocorrência do achado:

Pagamentos realizados sem observância dos procedimentos legais (Decreto Lei 200/67, art. 93, caput; Lei 4.320/64, art. 60, caput)

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados ao sistema educacional da municipalidade por pagamentos indevidos.

Proposta de encaminhamento:

Remeter cópia do presente relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que aquela Corte de Contas apure, caso entenda necessário e oportuno, as supostas transferências de recursos originários dos precatórios do Fundef sem comprovantes de despesa, relativamente aos municípios de Massaranduba, Pilões e Alagoa Nova.

IV. Análise dos comentários dos gestores

58. Embora as deliberações que aqui estão sendo propostas não tenham impacto significativo nas rotinas de trabalho e, portanto, não houvesse necessidade de submeter o relatório ao comentário dos gestores, conforme Portaria TCU 280, de 8/12/2010 (item 145), foram realizadas, durante o período de execução da corrente fiscalização, diligências e reiteraões complementares a alguns municípios na tentativa de sanear os indícios de irregularidades ora tratados, conforme exemplificado no item IV.1.

V. Conclusão

59. Os trabalhos de auditoria identificaram o uso de recursos dos precatórios do Fundef em desconformidade com os preceitos estabelecidos no Acórdão 1.824/17-TCU-Plenário e na Lei 11.494/2007, a saber: pagamento de honorários advocatícios, de despesas fora da educação e de salários correntes e abonos a profissionais do magistério. Também foram constatadas transferências de recursos a favor de pessoas físicas e jurídicas sem o devido comprovante de despesa, assim como identificaram-se municípios que não movimentaram os recursos na conta específica ou na conta do Fundeb.

60. Os números ilustram essa realidade. Dos R\$ 249 mi aplicados, R\$ 164 mi (66%) foram gastos em ações fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). As aplicações em MDE alcançaram somente R\$ 84 mi (34% do total aplicado), sendo que do montante utilizado fora da MDE, R\$ 36 mi, ou seja, 15% foram destinados a pagamentos a profissionais do magistério. Ademais, constatou-se que foram efetivamente pagos R\$ 13 mi a título de honorários advocatícios, sendo que ainda há mais de R\$ 11 mi em honorários bloqueados ou não sacados nas contas judiciais.

61. A tese de que a verba dos precatórios teria natureza indenizatória consubstanciada em decisões judiciais à época e pelo parecer normativo 005/2015 do TCE-PB, que seguiu precedente do TRF5, influenciou a forma como os recursos foram aplicados até setembro de 2017, data da publicação do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.

62. Após o Acórdão-paradigma do TCU (Ac 1824/2017-TCU-P, de 4/9/17) e a atuação da rede de controle na Paraíba (Focco-PB), nota-se uma mudança no perfil dos gastos, os quais passaram a respeitar as diretrizes tanto do TCU quanto do Focco-PB, que se manifestou especialmente pela recomendação conjunta 02/2018, de 8/1/2018, estabelecendo, entre outras coisas, que os municípios paraibanos se abstivessem de pagar

com recursos dos precatórios honorários advocatícios ou gastos fora da educação.

63. O saldo remanescente de R\$ 32 mi, 11% do que foi recebido até 2018, e o potencial de mais de R\$ 201 mi que ainda estão por vir são uma oportunidade para o Controle Externo atuar para que os recursos atinjam seus fins – a melhoria das condições da educação nos municípios Paraibanos.

64. No tocante ao pagamento de remuneração e abono a profissionais da educação, propõe-se comunicar aos municípios com saldo de recursos e/ou que ainda irão receber precatórios, das principais deliberações do Acórdão 2866/2018-TCU-P, que proibiu definitivamente a subvinculação, bem como determinou que seja elaborado plano de aplicação para os recursos, aos municípios que ainda possuem saldo de precatórios e aos que estão para receber.

65. Quanto à aplicação de recursos fora da MDE, os casos anteriores à publicação do Acórdão 1824/2017-Plenário (4/9/2017) foram considerados de boa-fé, enquanto os casos posteriores terão proposta de determinação aos municípios que reponham os valores aos cofres do respectivo Fundeb.

66. Para os pagamentos de honorários advocatícios, propõe-se instauração de tomadas de contas especial responsabilizando-se os gestores e os escritórios beneficiários, conforme orientação da Coordenação da presente fiscalização.

67. Já em relação às transferências bancárias a favor de pessoas físicas e jurídicas sem os respectivos comprovantes, a proposta é de, considerando as tratativas realizadas no âmbito da presente fiscalização, remeter ao TCE-PB para eventual apuração, se assim julgar pertinente.

VI. Proposta de encaminhamento

68. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

68.1. constituir apartados dos presentes autos, autuando-os como tomada de contas especial, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, e nelas realizadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do gestor municipal signatário do contrato advocatício e do escritório de advocacia especificados no anexo G do presente relatório, em face do efetivo pagamento/recebimento, custeado com recursos dos precatórios do Fundeb, de honorários advocatícios contratuais de 15% a 20% sobre os valores das causas, em que pese o pagamento de honorários de sucumbência (contrato *ad exitum*), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município correspondente as quantias especificadas no Anexo G, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor (itens 45 a 48);

68.2. determinar aos municípios de Pilões, São José de Caiana, Sobrado, Olho D'Água e Patos, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que devolva, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao respectivo Fundeb, com recursos próprios, os valores, detalhados nas tabelas do Anexo F do presente relatório, indevidamente utilizados fora da MDE após a publicação do Acórdão 1824/2017-Plenário, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo



recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação da referida devolução, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial (itens 38 a 44);

68.3. dar ciência aos municípios de Alagoa Nova, Campina Grande, Massaranduba, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Santa Inês, Santa Rita, São João do Cariri, São Vicente do Seridó, Tavares e Uiraúna de que a não utilização de conta específica ou do Fundeb para gestão dos recursos dos precatórios do Fundeb fere o art. 17 da Lei 11.494/2007 e a deliberação contida no item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-P; (itens 34 a 37);

68.4. Comunicar aos municípios constantes da tabela 2 (Municípios da Paraíba com precatórios a receber) e da tabela 1.1 (Municípios que possuem saldo remanescente dos precatórios recebidos até 2018), itens 16 e 17 do presente relatório, respectivamente, das deliberações constantes do Acórdão 2866/2018-TCU-P, em especial: i) da confirmação da tese de que os recursos recebidos a título de precatórios do Fundeb, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; ii) da necessidade de elaboração, previamente à utilização, de plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação (itens 49 a 53);

68.5. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida nos presentes autos, acompanhada de voto e relatório ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que, caso entenda necessário e oportuno, apure as supostas transferências sem comprovantes de despesa relativamente aos municípios de Massaranduba, Pilões e Alagoa Nova (itens 54 a 57);

68.6. enviar, para conhecimento, cópia da deliberação que vier a ser proferida nos presentes autos, acompanhada de voto e relatório, a todos os municípios mencionados nas propostas anteriores.

Secex-PB, 30 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Jocelino Mendes da Silva Júnior
AUFC - Mat. 7707-0
Coordenador



APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
F/I - Precatório não depositado em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada para esse propósito	<p>34.Os municípios abaixo listados não depositaram o recurso dos precatórios em conta específica ou do Fundeb, tendo utilizado contas de uso geral do município, como FPM, AFM (Auxílio Financeiro dos Municípios) ou a própria Conta Movimento.</p> <p>Tabela 3: Municípios que não utilizaram conta do Fundeb ou específica para receber/gerir os recursos</p> <p>Banco Agência Conta Descrição o da Conta Município</p> <p>Banco do Brasil 3814-821 19-9 PREF MUNICIPAL ALAGOA NOVALAGOA NOVA</p> <p>Banco do Brasil 63-939520- XPREFEITURA MUNICIPAL DE CCAMPINA GRANDE</p> <p>Banco do Brasil 1634- 931811-6PM MASSARANDUBA - AFM MASSARANDUBA</p> <p>Banco do Brasil 2441-42764- 2PREF MUN N PALMEIRA</p>	Aditivo de Contrato - Municípios que receberam precatórios Fundef	Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Lei 11494/2007, art. 17, caput	Peça 16 - Excerto dos extratos bancários dos municípios que não utilizaram conta específica para ou do Fundeb para receber os recursos dos precatórios	Não observância do comando do art. 17 da Lei 11.494/2007	Prejuízo à rastreabilidade dos recursos dos precatórios Prejuízo do nexa causal	Dar ciência (Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios))



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>C MOVNOVA PALMEIRA</p> <p>Banco do Brasil149-511209-7PM PEDRA LA VRADAPEDRA LA VRADA</p> <p>Banco do Brasil913-x17708-3PREF MUN SANTA INESSANTA INÉS</p> <p>Banco do Brasil1268-84108-4PMSR MOVIMENTOSANTA RITA</p> <p>Banco do Brasil144-44081-9PREF MUN S J CARIRI DIVERSÃO JOÃO DO CARIRI</p> <p>Banco do Brasil149-511909-1PREF MUN SERIDO DIVERSOSSÃO VICENTE DO SERIDÓ</p> <p>Banco do Brasil2714-610455-8PM TAVARESTAVARES</p> <p>Caixa Econômica558 25-0PREF UIRAUNA UIRAÚNA</p> <p>35. Além destes, vários municípios embora tenham recebido os recursos em contas específicas, efetuaram transferências para outras contas municipais de caráter</p>						



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>geral, como FPM, Movimento etc.</p> <p>Tabela 3.1: Municípios que receberam recursos em conta do Fundeb/específica, mas transferiram para outras contas</p> <p>MunicípioBancoAgenciaConta Valor recebido (R\$) Data</p> <p>ITABAIANA10164-322129-5 3.037.200,31 12/12/2014</p> <p>JOÃO PESSOA11618-712988-785.352.939,70 12/12/2014</p> <p>AMPARO1043315106-6 949.293,33 15/12/2015</p> <p>CAMALAU1229-136045-7 1.409.581,07 13/12/2016</p> <p>SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS1044371001-0 1.897.103,09 23/12/2016</p> <p>SANTA CECÍLIA1044171003-5 3.755.301,53 13/07/2017</p> <p>MANAÍRA1867-224539-9 1.756.969,38 14/07/2017</p> <p>PILÕES104110071007-0 2.566.305,31 14/07/2017</p> <p>SÃO JOSE DE CAIANA12176-834037-5 2.160.398,08 17/07/2017</p>						



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>SOBRADO1044.088.897,691 9/07/2017</p> <p>OLHO D'ÁGUA1044371.026-5 828.419,43 07/08/2017</p> <p>PATOS1044371029-0 14.331.293,56 10/08/2017</p> <p>36.Nas análises, verificou-se que a não utilização de uma conta específica e com vedação à transferência para outras contas inviabiliza o efetivo rastreamento e dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos do precatório e os comprovantes de despesas apresentados.</p> <p>37.Nesse cenário, é oportuno dar ciência aos municípios que não utilizaram conta específica de que a não utilização de conta específica, ou do Fundeb, fere o item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-P, bem como o art. 17 da Lei 11.494/2007.</p>						
F/I - Aplicação dos recursos do precatório fora da Manutenção e Desenvolvimento do	38.Dos 36 municípios analisados, 21 aplicaram recursos do precatório em finalidade diversa da MDE, conforme tabela adiante.	Outros - Precatórios do Fundef Aditivo de Contrato -	Acórdão 1824/2017, item 9.2.2.1, Tribunal de Contas da	Peça 28 - Pareceres normativos do TCE-PB sobre aplicação dos	Falta de entendimento pacífico quanto à natureza vinculada das	Prejuízo para a educação do município	Determinação a Órgão/Entidade (Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios))



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
Ensino (MDE)	<p>Foram consideradas aplicações fora da MDE as seguintes situações:</p> <p>1)quando o município transferiu recursos do precatório para outras contas bancárias de uso geral, como FPM ou conta movimento, sem o devido retorno do dinheiro, o que levou à perda da rastreabilidade e do nexo causal com os comprovantes de despesa apresentados, além de infringir a norma que obriga usar somente a conta do Fundeb ou específica para gerir os recursos;</p> <p>2)quando não havia transferências para outras contas, mas ocorreram gastos em outras funções de governo, como Saúde, Administração ou Segurança.</p> <p>39.O mapeamento completo dos gastos de todos os 36 municípios encontra-se no anexo A. Nos casos em que não houve transferências de recursos para outras contas, foi possível, via dados do sistema Sagres do TCE-PB, mapear com precisão as despesas realizadas até o nível de elemento, conforme</p>	Municípios que receberam precatórios Fundef	União, Plenário Lei 9394/1996, art. 70 Lei 11494/2007, art. 21, caput	precatórios na PB e Resposta do Município de Campina Grande a ofício do TCU sobre aplicação dos recursos onde foi informado acerca das ações judiciais que respaldaram os gastos fora da MDE Peça 29 - Análises, extratos bancários, extratos de despesas do Sagres e outros documentos que comprovam as transferências para contas não ligadas à educação nos municípios de Pilões, São José de Caiana, Olho d' água e Patos	verbas dos precatórios do Fundef Escassez de recursos municipais		



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>extratos do sistema constantes das peças indicadas abaixo.</p> <p>Tabela 4: Municípios que aplicaram em finalidades distintas da MDE</p> <p>Parecer Normativo 005/2015 do TCE-PB</p> <p>40.Em 19/8/2015, por provocação do prefeito municipal de João Pessoa, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba exarou o Parecer Normativo 005/2015 (peça 28, p. 1-6), o qual consignou a tese de que os recursos dos precatórios do Fundef teriam caráter indenizatório e que, dessa forma, poderiam ser utilizados em outras políticas públicas. Segundo o relatório do citado parecer, esse entendimento foi baseado em precedente do TRF 5ª Região, conforme AG 141500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 30/04/2015, p. 272.</p> <p>41.O Parecer supramencionado vigeu até 20/9/2017, quando foi</p>			<p>Peça 40 - São João do Cariri - Extratos bancários, Análise e Sagres</p>			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	revogado pelo Parecer Normativo TCE-PB 011/2017 (peça 28, p. 7-12), que aquiesceu à tese da vinculação dos recurs						
IG - Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.	<p>45. Foram encontrados 19 advogados que receberam valores a título de honorários dos precatórios do Fundef, destacados da sentença, num total de R\$ 13.644.316,91, conforme tabela 5. Os valores foram depositados em contas judiciais e sacados conforme extratos bancários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, bem como informações vindas dos requisitórios de pagamento e Alvarás de levantamento obtidos das Varas Federais onde tramitaram os processos (ver anexo B para detalhamento das peças onde se encontram os documentos).</p> <p>Tabela 5: Advogados que receberam honorários via destaque dos precatórios</p> <p>46. Vale frisar que, apesar das diligências e requisições de auditoria feitas tanto aos municípios quanto às varas federais (peças 4-5, 7,8 e 10),</p>	Outros - Precatórios do Fundef	Acórdão 1824/2017, item 9.2.4, Tribunal de Contas da União, Plenário Constituição Federal, art. 60, item ADCT Lei 11494/2007, art. 21, caput	Peça 26 - Contratos e Procurações e outros documentos que caracterizam o vínculo dos advogados com as prefeituras Peça 27 - Comprovantes bancários dos saques feitos pelos advogados e dos bloqueios nas contas judiciais dos valores de honorários	Não observância dos normativos legais	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Abertura de Novo Processo / Apartado



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>não foram encontrados procedimentos licitatórios para a contratação dos advogados, tendo sido obtidos apenas contratos ou procurações (vide anexo B).</p> <p>47. Além dos que já levantaram seus honorários, também foram identificados 8 advogados que possuem valores bloqueados por ações judiciais num total de R\$ 11.371.373,49 em bloqueios, conforme tabela a seguir.</p> <p>48. Diante desse cenário e considerando as orientações repassadas pela equipe de coordenação da presente FOC, deve-se constituir apartados para cada um dos municípios da tabela 5.1 (com exceção de Livramento, devido a quantia estar abaixo do valor de alçada), citando solidariamente os advogados e respectivos gestores signatários.</p>						
F/I - Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do	Os municípios a seguir efetuaram pagamentos a título de remuneração a profissionais da educação básica. Entre eles, destacam-se Frei Martinho, Pedra Lavrada, Patos e Pilões, cujos	Outros - Precatórios do Fundef Aditivo de Contrato - Municípios que	Acórdão 1518/2018, Tribunal de Contas da União, Plenário	Peça 45 - Planilha resumida do SAGRES-PB contendo os registros de pagamento a	Acordos judiciais feitos com professores Falta de entendimento pacífico quanto	Não utilização dos recursos para melhoria da infraestrutura da educação no município	Dar ciência (Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios))



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
Fundef.	<p>professores entraram com ações na justiça e ganharam o direito de receber uma parcela dos recursos, o que pode ser considerado como abono.</p> <p>Tabela 7: municípios que pagaram remuneração ou abono a servidores da educação</p> <p>Na tabela acima, as colunas MDE 40% e MDE 60% referem-se, respectivamente, aos valores dos precatórios aplicados conforme o art. 70 da Lei 9.394/96 (outras despesas) e o art. 22 da Lei 11.494/2007 (magistério). A coluna MDE outros, refere-se aos valores transferidos da conta que recebeu o precatório para contas referentes à educação como MDE.</p> <p>É importante destacar que, à exceção de Frei Martinho, os gastos com remuneração acima descritos (MDE 60%) se deram antes da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, em 20/7/2018, o</p>	receberam precatórios Fundef	Acórdão 2866/2018, item 9.2.1, Tribunal de Contas da União, Plenário	título de remuneração ou abono a servidores da educação dos municípios de: BERNARDIN O BATISTA, LAGOA SECA, FREI MARTINHO, CONGO, LIVRAMENTO, PATOS, SOBRADO, SÃO JOSÉ DE CAIANA, PILÕES, SANTA CECÍLIA, SANTA RITA, SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, PEDRA LAVRADA, E CAMALAUÍ.	à questão da subvinculação à época dos pagamentos		



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>qual proibiu de forma cautelar a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, corroborado posteriormente pelo Acórdão 2866/2018-TCU-P, de 5/12/2018.</p> <p>No caso do município de Frei Martinho, embora o pagamento tenha se dado em 23/8/2018, o mesmo foi fruto de cumprimento de Acordo Judicial, o que elidiria a responsabilidade do gestor. Os registros (extraídos do Sages) dos pagamentos dos municípios que pagaram abono encontram-se no Anexo C.</p> <p>Tendo em vista que ainda há municípios com saldo do precatório, conforme tabela 1.1, cabe dar ciência a estes do Acórdão 2866/2018-TCU-P.</p>						
F/I - Transferências sem comprovantes de	54.Na análise dos extratos bancários dos municípios de	Outros - Precatórios do	Decreto Lei 200/1967, art.	Peça 43 - Massaranduba,	Pagamentos realizados sem	Prejuízos gerados por pagamentos	Determinação de Providências Internas ao



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
despesa	<p>Massaranduba e Pilões, foram detectadas transferências da conta bancária que recebeu os recursos do precatório para contas de pessoas físicas e jurídicas sem o devido comprovante de despesa, tais como Empenho, Nota de Liquidação ou Nota Fiscal, no montante de R\$ 784.925,76 (Massaranduba) e R\$ 78.596,43 (Pilões), conforme anexos D e E e peça 43. No município de Alagoa Nova, verificou-se a emissão de R\$ 150.522,80 em cheques, sem os devidos comprovantes (peça 43, p.4).</p> <p>55.Foi realizada diligência aos gestores municipais na tentativa de sanear as supostas irregularidades (peças 20-21), mas apenas o município de Alagoa Nova respondeu (peça 43, p.17-64), sem, contudo, conseguir elidir totalmente a irregularidade, uma vez que ainda restam R\$ 60.197,20 em cheques a comprovar.</p> <p>56.Não obstante, tendo em vista que o não envio dos comprovantes pode significar mero descontrol</p>	Fundef Aditivo de Contrato - Municípios que receberam precatórios Fundef	93, caput Lei 4320/1964, art. 60, caput	Pilões e Alagoa Nova - Transf. sem respaldo de Empenhos	observância dos procedimentos legais	indevidos	TCU



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>administrativo ou desinteresse da atual gestão em prestar informações relativas à gestão passada, não parece razoável a abertura de Tomada de Contas Especial, nesse momento.</p> <p>57.Nesse contexto, tendo em vista as tratativas feitas com o TCE-PB sobre possíveis encaminhamentos da presente auditoria e a maior proximidade daquela Corte de Contas da gestão municipal, e considerando-se ainda o novo modelo de gestão do TCU, mostra-se oportuno remeter cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a fim de que aquela Corte apure as supostas despesas sem comprovação, caso entenda oportuno e necessário.</p>						



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria do TCU no Estado da Paraíba



APÊNDICE B

Não existem dados cadastrados na matriz de responsabilização.



APÊNDICE B - Fotos

Não existem dados cadastrados no apêndice de fotos.



APÊNDICE C -



ANEXO A – Mapeamento dos gastos dos Municípios

Município	Valor recebido (R\$)	Data	Total Gasto (R\$)	Saldo (R\$)	MDE 40% (R\$)	MDE 60% (R\$)	MDE Outros (R\$)	Total Gasto MDE (R\$)	Valor Fora MDE (R\$)	Débitos não comprovados (R\$)
ALAGOA GRANDE	10.892.931,00	24/05/2018	108.929,31	10.784.001,69	108.929,31			108.929,31		
ALAGOA NOVA	3.766.410,79	07/03/2016	3.863.096,69	-96.685,90			546.200,00	546.200,00	3.256.699,49	60.197,20
AMPARO BERNARDINO BATISTA	949.293,33	15/12/2015	1.100.891,00	-151.597,67	535.060,71	-	119.440,25	654.500,96	446.390,04	
CAMALAU GRANDE	451.645,22	17/05/2018	436.160,89	15.484,33	87.703,00	348.457,89	-	436.160,89		
CAMPINA GRANDE	1.409.581,07	13/12/2016	1.490.459,58	-80.878,51	44.378,81	859.778,88	365.251,61	1.269.409,30	221.050,28	0,00
CONGO	66.481.496,56	14/12/2016	66.481.496,56	0,00			16.620.374,14	16.620.374,14	49.861.122,42	
CUITE FREI MARTINHO	1.031.915,59	07/11/2017	227.264,25	804.651,34	160.545,89	66.718,36		227.264,25		0,00
ITABAIANA	7.663.969,11	21/06/2018	429.561,57	7.234.407,54	429.561,57	-	-	429.561,57		
ITATUBA	409.167,20	13/11/2017	286.845,04	122.322,16		286.845,04		286.845,04		
JOÃO PESSOA	3.037.200,31	12/12/2014	3.560.722,13	-523.521,82			828.990,60	828.990,60	2.731.731,53	
LAGOA SECA	3.464.344,51	21/12/2016	852.254,00	2.612.090,51	0,00	-	852.254,00	852.254,00		
LIVRAMENTO	85.352.939,70	12/12/2014	85.352.939,70	0,00	3.215.950,46			3.215.950,46	82.136.989,24	
MANAÍRA	3.014.980,63	15/05/2018	544.501,16	2.470.479,47	156.123,94	388.377,22	-	544.501,16		
MASSARANDU BA	392.669,32	18/08/2017	167.673,96	224.995,36	34.468,36	93.205,60	40.000,00	167.673,96		
NOVA OLINDA	1.756.969,38	14/07/2017	1.239.456,62	517.512,76	589.247,32	386.663,89		975.911,21	263.545,41	
NOVA PALMEIRA	2.748.340,49	15/12/2016	2.736.240,49	12.100,00	547.641,29	-		547.641,29	1.403.673,44	784.925,76
OLHO D'ÁGUA	344.114,16	26/03/2018	344.114,16	0,00	344.114,16	-		344.114,16	0,00	
PATOS	866.998,75	30/12/2015	866.998,75	0,00				-	866.998,75	
	828.419,43	07/08/2017	828.419,35	0,08	1.237,21	-	534.800,14	536.037,35	292.382,00	0,00
	14.331.293,56	10/08/2017	16.160.531,66	-1.829.238,10	1.918.268,77	8.958.972,61	958.542,43	11.835.783,81	4.324.747,85	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

PEDRA LAVRADA	2.885.304,27	21/12/2016	2.885.304,27	0,00	93.079,84	1.666.027,80		1.759.107,64	1.126.196,63	
PILÕES	2.566.305,31	14/07/2017	2.535.314,27	30.991,04	345.962,32	1.071.406,75		1.417.369,07	1.039.348,77	78.596,43
PIRPIRITUBA	3.786.818,83	11/10/2017	1.088.443,69	2.698.375,14	1.088.443,69	-		1.088.443,69		
SANTA CECÍLIA	3.755.301,53	13/07/2017	3.269.598,12	485.703,41	1.370.734,46	198.863,66	-	1.569.598,12	1.700.000,00	0,00
SANTA INÊS	1.285.844,45	16/12/2016	0,00	1.285.844,45	0,00	-	-	-	0,00	0,00
SANTA RITA	30.006.293,31	13/07/2017	30.551.767,66	-545.474,35	10.897.101,89	19.654.665,77		30.551.767,66		
SAO BENTINHO	1.036.399,90	29/08/2017	74.290,00	962.109,90	48.290,00		26.000,00	74.290,00	0,00	
SÃO JOÃO DO CARIRI	1.443.673,00	08/12/2015	1.493.239,74	-49.566,74	7.965,00	-	440.000,00	447.965,00	1.045.274,74	
SÃO JOSE DE CAIANA	2.160.398,08	17/07/2017	2.507.028,83	-346.630,75	726.866,33	522.604,50	-	1.249.470,83	1.257.558,00	
SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	1.897.103,09	23/12/2016	2.101.318,29	-204.215,20	211.174,88	96.652,23		307.827,11	1.793.491,18	
SAO JOSE DE PIRANHAS	948.489,57	18/05/2018	517.559,70	430.929,87	351.219,89	-	166.339,81	517.559,70	0,00	0,00
SAO VICENTE DO SERIDÓ	2.098.094,61	06/02/2015	2.098.094,61	0,00				-	2.098.094,61	
SOBRADO	4.088.897,69	19/07/2017	4.147.252,08	-58.354,39	0,00	1.994.141,68		1.994.141,68	2.153.110,40	
SUMÉ	2.291.774,37	18/01/2018	456.510,95	1.835.263,42	456.510,95	-	-	456.510,95	0,00	0,00
TAVARES	4.662.905,60	11/12/2015	4.664.954,88	-2.049,28	1.411.822,71	-	-	1.411.822,71	3.253.132,17	
UIRAÚNA	3.739.589,26	11/12/2015	3.846.386,52	-106.797,26	619.613,21	251.670,62		871.283,83	2.975.102,69	0,00
	277.847.872,98		249.315.620,48		25.802.015,97	36.845.052,50	21.498.192,98	84.145.261,45	164.246.639,64	923.719,39



ANEXO B (Advogados com honorários pagos ou bloqueados)

Município	CPF/CNPJ Adv	Advogado	Valor Depositado	Data Depósito	Valor Sacado	Data Saque	CPF Gestor	Gestor	Instr.	Peça 26 Docs	Peça 27 Dados bancários
ALAGOA GRANDE	07038997000118	RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATÉGICO	2.714.073,51	26/04/2018	2.638.378,09	14/05/2018	42160316415	Hildon Régis Navarro Filho (ex-prefeito)	Contrato	1-6	1
ALAGOA NOVA	94681996068	MARCIO ZIULKOSKI	22.457,31	01/12/2015	22.909,77	03/03/2016	71442456434	Kleber Herculano de Moraes (ex-prefeito)	Procuração	8-50	2-4
ALAGOA NOVA	00207454191	MARIA SONJA PONTE GUIMARAES FIALHO	202.115,90	03/03/2016	202.115,90	03/03/2016	71442456434	Kleber Herculano de Moraes (ex-prefeito)	Procuração	8-50	2-4
AMPARO	00748856420	GUSTAVO BRAGA LOPES	122.247,46	01/12/2015	122.247,46	11/12/2015	10389903434	João Luiz de Lacerda (ex-prefeito)	Procuração	51-57	8-10
AMPARO	77023781404	FABIO ROMERO DE CARVALHO	122.247,46	01/12/2015	122.247,46	11/12/2015	10389903434	João Luiz de Lacerda (ex-prefeito)	Procuração	51-57	8-10
CAMPINA GRANDE	7647094000134	MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	8.246.181,23	01/12/2016	0,00		33855331472	Flavio Romero Guimarães (ex-secretário de finanças)	Contrato	58-65	12
CAMPINA GRANDE	7647094000134	MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	97.841,46	29/06/2017	0,00		33855331472	Flavio Romero Guimarães (ex-secretário de finanças)	Contrato	58-65	25
CUITE	01717055000180	MEDEIROS SAMPAIO ADVOCACIA S C LTDA ME	242.633,97	27/04/2018	242.633,97	21/05/2018	381861449	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	Contrato	66-79	27
CUITE	02093296000168	E S INFORMATICA LTDA ME	76.120,45	27/04/2018	76.120,45	11/05/2018	381861449	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	Contrato	66-79	28
CUITE	02636065000153	QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA	95.150,56	27/04/2018	0,00		381861449	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	Contrato	66-79	29
CUITE	06014214000101	DAVI LIMA ADVOCACIA	242.633,97	27/04/2018	242.633,97	14/05/2018	381861449	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	Contrato	66-79	30
CUITE	06925876000125	BORGES E RENOVATO ADVOGADOS S C EPP	763.225,60	27/04/2018	763.225,60	18/05/2018	381861449	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	Contrato	66-79	31
CUITE	10833351000137	HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS	485.267,97	27/04/2018	486.323,57	14/05/2018	381861449	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	Contrato	66-79	32
GUARABIRA	01950206424	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	508.063,62	30/06/2017	0,00					155-157	
ITABAIANA	09005770000100	CARVALHO E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS	757.631,22	27/06/2013	759.141,60	11/12/2014	12273678487	Eurídice Moreira da Silva (ex-prefeita)	Contrato	81-89	34
ITAPOROROCA	10785405000136	CASTRO E DANTAS ADVOGADOS	1.010.936,72	27/06/2017	0,00					158-159	
LIVRAMENTO	01950206424	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	97.324,31	29/06/2017	97.518,25	12/07/2017	03664335473	Jarbas Correia Bezerra (ex-prefeito)	Procuração	160-171	22
MANAIRA	11477143000105	GONÇALVES, BONIFACIO E BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	438.210,14	29/06/2017	439.560,43	18/07/2017	28771150463	José Simão de Sousa (ex-prefeito)	Contrato	114-118	24
MASSARANDUBA	01057906484	EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA	684.963,86	02/12/2016	686.748,71	13/12/2016	50380419491	Paulo Fracinetto de Oliveira (ex-prefeito)	Contrato	119-126	39
NOVA OLINDA	1057906484	EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA	317.037,14	19/05/2017	329.164,17	09/06/2017	69048398487	Francisco Cipriano dos Santos (ex-prefeito)	Contrato	173-177	46
NOVA PALMEIRA	60860251420	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	215.300,40	01/12/2015	0,00						49
PATOS	60860251420	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	3.497.217,93	30/11/2016	3.497.217,93	12/12/2016	46079840430	Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (ex-prefeito)	Contrato	127-132	52
PEDRA LAVRADA	02871767467	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA	239.388,00	02/12/2016	247.805,66	24/05/2017	43694144404	José Antonio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)	Contrato	133-139	41
PEDRA LAVRADA	01335854410	RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACER	232.206,39	02/12/2016	240.371,54	24/05/2017	43694144404	José Antonio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)	Contrato	133-139	42



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

PEDRA LAVRADA	05552376480	RODRIGO LUIS DE ARAUJO CAVALCANTE	232.206,39	02/12/2016	240.371,54	24/05/2017	43694144404	José Antonio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)	Contrato	133-139	40
POMBAL	20870418000167	FIUZA CORDEIRO FREITAS	426.777,79	26/04/2018	0,00						45
SÃO JOSE DE ESPINHARAS	03168473480	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO	528.424,67	01/12/2016	0,00					98-107	15
SAO JOSE DE PIRANHAS	01291482458	RODRIGO JOSE SILVA PINTO	242.697,04	26/04/2018	0,00					108-109	35
SOBRADO	07619813000103	PEIXOTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	1.018.899,81	29/06/2017	1.021.854,48	17/07/2017	00751355402	Célia Maria de Oliveira Melo (ex-prefeita)	Procuração	110-113	18
TAVARES	00748856420	GUSTAVO BRAGA LOPES	581.450,80	30/11/2015	582.863,18	11/12/2015	78838673420	José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (ex-prefeito)	Contrato	140-154	51
TAVARES	77023781404	FABIO ROMERO DE CARVALHO	581.450,80	30/11/2015	582.863,18	11/12/2015	78838673420	José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (ex-prefeito)	Contrato	140-154	50
		Total	25.042.383,88		13.634.441,99						



ANEXO C (Extrato do Sistema SAGRES de pagamentos a título de abono a profissionais da educação)

Município	Data Pagamento	Pago (R\$)	Nome do Credor	Descrição da Conta	Ação	Histórico
Frei Martinho	23/08/2018	7.964,35	FOLHA DE PAGAMENTO	PMFM - FUNDEF 60% - 20.135-9	PAGAMENTO DE ACORDO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE AO ACORDO JUDICIAL DE PRECATORIO FUNDEF, CONFORME PRECATORIO 108.530/PB - DECORRENTE DO PROCESSO JUDICIAL N° 0003127-24.2008.4.05.8201 EXPEDIDO PELO TRF DA 5ª REGIAO E AÇÃO JUDICIAL N° 0800136-40.2017.8.15.0271 EM TRAMITAÇÃO NA COMARCA DE PICUI/PB.
Frei Martinho	23/08/2018	278.880,69	FOLHA DE PAGAMENTO	PMFM - FUNDEF 60% - 20.135-9	PAGAMENTO DE ACORDO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE AO ACORDO JUDICIAL DE PRECATORIO FUNDEF, CONFORME PRECATORIO 108.530/PB - DECORRENTE DO PROCESSO JUDICIAL N° 0003127-24.2008.4.05.8201 EXPEDIDO PELO TRF DA 5ª REGIAO E AÇÃO JUDICIAL N° 0800136-40.2017.8.15.0271 EM TRAMITAÇÃO NA COMARCA DE PICUI/PB.
Patos	24/08/2017	7.002.998,71	Prefeitura Municipal de Patos	PM PATOS REPASSE FUNDEF	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental-MDE	DESPESAS ALUSIVAS AO RATEIO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE TRABALHARAM NO PERÍODO ENTRE 20/12/2003 A 31/12/2006, QUE CORRESPONDE AOS VALORES ORIUNDOS DO PROCESSO N° 0003131-61.2008.4.05.8201, PRECATÓRIO N° 0264801-37.2015.4.05.0000, QUE É OBJET DO PROCESSO N° 0800280-23.2016.4.05.8205T, CONFORME COMPROVANTES EM ANEXO.
Pedra Lavrada	22/12/2016	1.666.027,80	FOLHA DE PAGAMENTO	M.D.E - 11.209-7	MANTER ATIV EDUC COM DIFERENÇA COMPL VERBAS FUNDEF	EXECUÇÃO DE DESPESAS COM O CREDOR ACIMA CITADO CORRESPONDENTE A FOLHA DE PAGAMENTO PESSOAL EFETIVOS/MAGISTERIO/DIFERENÇA COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF, CONFORME FOLHA ANEXA.O BS: EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO
Pedra Lavrada	22/12/2016	85.208,42	FOLHA DE PAGAMENTO	M.D.E - 11.209-7	MANTER ATIV EDUC COM DIFERENÇA COMPL VERBAS FUNDEF	EXECUÇÃO DE DESPESAS COM O CREDOR ACIMA CITADO CORRESPONDENTE A FOLHA DE PAGAMENTO PESSOAL CONTRATADOS/MAGISTERIO/DIFERENÇA COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF, CONFORME FOLHA ANEXA.O BS: EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

Pilões	14/12/2017	769.999,79	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES	PM PILOES - RESTITUIÇÃO FUNDEF	PAGAMENTO DE DECISÃO JUCIAL - FUNDEB	VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES LOTADOS NA SEC. DE EDUCAÇÃO - SEE - PRECAT FUNDEB 2004/2006, CONF. DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO 0800096-10.2017.8.15.0481 FIRMADO.
--------	------------	------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------------	--



ANEXO D (Diferenças encontradas em transferências da conta 31.811-6 sem respaldo de documentos em Massaranduba)

Favorecido	Valor empenhado	Valor Transferido	Diferença
FRANCISCO A PEREIRA JUNIOR - ME	8.000,00	120.487,54	112.487,54
NORDESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	0,00	93.308,46	93.308,46
ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP	9.401,55	96.524,36	87.122,81
PAULIANO LAMEC MATIAS DOS SANTOS - ME	0,00	48.150,00	48.150,00
SEBASTIAO GONCALVES SARMENTO	0,00	39.350,00	39.350,00
API ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ME	2.500,00	41.715,00	39.215,00
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAT MED HOSPI	28.489,95	67.209,70	38.719,75
MEDONTEC - MANUT E REPAR EM EQUIP MED HOSP E ODONT	3.775,00	35.471,71	31.696,71
ENDOMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS	9.671,40	39.693,40	30.022,00
ABRAAO FABIO NEVES DE ALMEIDA ME	54.259,60	83.361,73	29.102,13
DROGARIA DROGAVISTA LTDA.	38.363,71	64.459,66	26.095,95
ASTRAL PRODUCOESE EVENTOS MUSICAIS LTDA	0,00	25.500,00	25.500,00
MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA	0,00	23.741,94	23.741,94
MERUSKA AGUIAR DAMIAO DE ARAUJO - ME	15.500,00	35.500,00	20.000,00
JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,00	17.500,00	17.500,00
CAMBOIM E SANTOS LTDA - ME	0,00	16.516,21	16.516,21
CRM COMERCIAL LTDA ME	1.976,42	18.471,38	16.494,96
EDNA ROSANA LIMA DOS SANTOS	0,00	15.300,00	15.300,00
JOSE OSANILDO FELIX DA SILVA	10.000,00	25.000,00	15.000,00
CLINICA RADIOLOGICA DR.WANDERLEY LTDA	1.548,00	15.697,00	14.149,00
JOSE ROCHA DA SILVA	0,00	12.980,00	12.980,00
JOSE CARLOS PEREIRA	0,00	11.450,09	11.450,09
PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA	0,00	10.590,00	10.590,00
BRENO VASCONCELOS TOME - EPP	0,00	10.433,21	10.433,21
Total	183.485,63	968.411,39	784.925,76



ANEXO E (Transferências sem respaldo documental de Pilões)

Transferências da Conta 71007-0		
Beneficiário	Data	Valor Transferido (R\$)
DOBU AUTO PEÇAS	08/12/2017	15.886,71
DOBU AUTO PEÇAS	16/01/2018	16.249,63
DOBU AUTO PEÇAS	24/01/2018	9.928,72
DOBU AUTO PEÇAS	14/03/2018	12.258,39
DOBU AUTO PEÇAS	04/04/2018	6.653,17
MAURILIO DE ALMEIDA MENDES	08/01/2018	33.526,52
Empenhos localizados		
	Qtde. empenhos	Valor Total empenhado (R\$)
DOBU AUTO PEÇAS	5	15.906,71
MAURILIO DE ALMEIDA MENDES	0	0,00



ANEXO F (Municípios que gastaram fora da MDE após o Acórdão 1824/2017-TCU-P)

Pilões (Transferências da Conta 71007-0 Ag: 1100 Caixa Econômica Federal)

Débitos	Data	Banco Destino	Agência	Conta	Credor
46.741,00	19/09/2017	Banco do Brasil - 001	293	74330	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
196.000,00	29/09/2017	Banco do Brasil - 001	293	74330	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
230.000,00	24/10/2017	Banco do Brasil - 001	293	74330	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
44.100,00	11/10/2017	Banco do Brasil - 001	293	74330	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
36.400,00	18/10/2017	Banco do Brasil - 001	293	74330	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
553.241,00					

Patos (Transferências da Conta 0043/006/00071029-0 Caixa Econômica Federal)

Data	Valor	Conta destino	Descrição da Conta destino
14/09/2017	250.000,00	ag 151-1, conta 13419-8	PM Patos - Fus
15/09/2017	100.000,00	ag 0043, conta 001-2	PM de Patos PB (Movimento)
23/10/2017	220.000,00	ag 0043, conta 001-2	PM de Patos PB (Movimento)
20/11/2017	265.000,00	ag 0043, conta 00001-2	PM de Patos PB (Movimento)
28/12/2017	989.747,85	ag 0043, conta 00253-8	PM de Patos Fopag Administração
	1.824.747,85		

São José de Caiana (Transferências das contas 34037-5 e 34039-1 Banco do Brasil)

Conta	Tipo	Data	Valor	Conta Destino/Origem ou Fornec
34037-5	D	20/09/2017	106.092,96	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	10/10/2017	1.096.139,57	2176 19228-7 PM SAO JOSE CA
34037-5	C	26/10/2017	-814.242,34	2176 19228-7 PM SAO JOSE CA
34037-5	D	30/10/2017	20.246,02	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	30/10/2017	70.302,95	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	03/11/2017	71.269,93	2176 33807-9 PREF MUN S J C



Conta	Tipo	Data	Valor	Conta Destino/Origem ou Fornec
34037-5	D	10/11/2017	27.152,91	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	22/01/2018	100.637,58	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	31/01/2018	66.832,26	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	31/01/2018	3.755,32	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	31/01/2018	1.193,11	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	27/02/2018	192.433,01	2176 31651-2 P M S J CAIANA
34037-5	D	01/03/2018	63.875,92	2176 31651-2 P M S J CAIANA
34037-5	D	02/03/2018	3.755,32	008891541000169 MUNICIPIO DE
34037-5	D	09/03/2018	2.247,18	2176 31651-2 P M S J CAIANA
34037-5	D	09/03/2018	3.350,00	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34037-5	D	21/03/2018	688,92	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34039-1	D	12/12/2017	120.400,00	2176 33807-9 PREF MUN S J C
34039-1	D	17/01/2018	3.845,03	2176 10480-9 PREF M S JOSE
34039-1	D	04/05/2018	6.426,13	2176 10480-9 PREF M S JOSE
34039-1	D	28/05/2018	584,28	10480-9 PREF M S JOSE
		Total	1.146.986,06	

Olho d'água (Transferência da conta 71.026-5 Caixa Econômica Federal)

Data	Conta	Valor	Descrição da Conta:
27/09/2017	1315-3	45.000,00	PM Olho Dagua Div

Sobrado (Transferência da conta 30.635-0 Ag. 922 Caixa Econômica Federal)

Data	Nr. Doc	Histórico	Valor (R\$)
20/10/2017	119945	Envio TED	965.000,00



ANEXO G (Valores recebidos pelos advogados por município)

Município	CPF/CNPJ Adv.	Advogado	Valor Sacado	Data Saque	CPF Gestor	Gestor	Peça 26 (docs)	Peça 27 (extr.)
ALAGOA GRANDE	07.038.997/0001-18	RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO	2.638.378,09	14/05/2018	421.603.164-15	Hildon Régis Navarro Filho (ex-prefeito)	1-6	1
ALAGOA NOVA	002.074.541-91	MARIA SONJA PONTE GUIMARAES FIALHO	202.115,90	03/03/2016	714.424.564-34	Kleber Herculano de Moraes (ex-prefeito)	8-50	2-4
ALAGOA NOVA	946.819.960-68	MARCIO ZIULKOSKI	22.909,77	03/03/2016	714.424.564-34	Kleber Herculano de Moraes (ex-prefeito)	8-50	2-4
AMPARO	007.488.564-20	GUSTAVO BRAGA LOPES	122.247,46	11/12/2015	103.899.034-34	João Luiz de Lacerda (ex-prefeito)	51-57	8-10
AMPARO	770.237.814-04	FABIO ROMERO DE CARVALHO	122.247,46	11/12/2015	103.899.034-34	João Luiz de Lacerda (ex-prefeito)	51-57	8-10
CUITÉ	01.717.055/0001-80	MEDEIROS SAMPAIO ADVOCACIA S C LTDA ME	242.633,97	21/05/2018	003.818.614-49	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	66-79	27
CUITÉ	02.093.296/0001-68	E S INFORMATICA LTDA ME	76.120,45	11/05/2018	003.818.614-49	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	66-79	28
CUITÉ	06.014.214/0001-01	DAVI LIMA ADVOCACIA	242.633,97	14/05/2018	003.818.614-49	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	66-79	30
CUITÉ	06.925.876/0001-25	BORGES E RENOVATO ADVOGADOS S C EPP	763.225,60	18/05/2018	003.818.614-49	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	66-79	31
CUITÉ	10.833.351/0001-37	HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS	486.323,57	14/05/2018	003.818.614-49	Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito)	66-79	32
ITABAIANA	09.005.770/0001-00	CARVALHO E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS	759.141,60	11/12/2014	122.736.784-87	Eurídice Moreira da Silva (ex-prefeita)	81-89	34
MANAIRA	11.477.143/0001-05	GONÇALVES, BONIFACIO E BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	439.560,43	18/07/2017	287.711.504-63	José Simão de Sousa (ex-prefeito)	114-118	24
MASSARANDUBA	010.579.064-84	EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA	686.748,71	13/12/2016	503.804.194-91	Paulo Fracinetto de Oliveira (ex-prefeito)	119-126	39

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

NOVA OLINDA	010.579.064-84	EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA	329.164,17	09/06/2017	690.483.984-87	Francisco Cipriano dos Santos (ex-prefeito)	173-177	46
PATOS	608.602.514-20	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	3.497.217,93	12/12/2016	460.798.404-30	Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (ex-prefeito)	127-132	52
PEDRA LAVRADA	028.717.674-67	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA	247.805,66	24/05/2017	436.941.444-04	José Antonio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)	133-139	41
PEDRA LAVRADA	013.358.544-10	RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACER	240.371,54	24/05/2017	436.941.444-04	José Antonio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)	133-139	42
PEDRA LAVRADA	055.523.764-80	RODRIGO LUIS DE ARAUJO CAVALCANTE	240.371,54	24/05/2017	436.941.444-04	José Antonio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)	133-139	40
SOBRADO	07.619.813/0001-03	PEIXOTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	1.021.854,48	17/07/2017	007.513.554-02	Célia Maria de Oliveira Melo (ex-prefeita)	110-113	18
TAVARES	007.488.564-20	GUSTAVO BRAGA LOPES	582.863,18	11/12/2015	788.386.734-20	José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (ex-prefeito)	140-154	51
TAVARES	770.237.814-04	FABIO ROMERO DE CARVALHO	582.863,18	11/12/2015	788.386.734-20	José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (ex-prefeito)	140-154	50
		Total	13.546.798,66					